

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 198/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Emenda Modificativa nº 06 de 2025
Parecer nº 355/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 28 outubro de 2025.
Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2025 AO PROJETO DE LEI 1.804/2025. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

I – RELATÓRIO

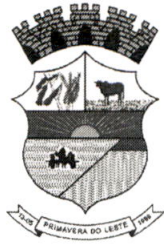
Chegou a esta Procuradoria da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT o **Projeto de Lei nº 1.804/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências”.

No curso da tramitação legislativa foi apresentada uma **Emenda Modificativa**, de autoria do Vereador **Joelio Rosa de Moraes**, cujos textos originais e propostas constam a seguir:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06

Texto original:

Art. 2º, § 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 e durante sua execução, o Poder Executivo poderá por ato próprio aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, bem como ajustar a distribuição das



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

funções e subfunções de forma a alcançar a compatibilização mencionada.

Proposta de emenda:

Art. 2º, § 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 e durante sua execução, o Poder Executivo poderá, após autorização do Poder Legislativo, aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, bem como ajustar a distribuição das funções e subfunções de forma a alcançar a compatibilização mencionada.

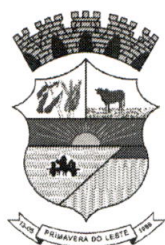
Assim, o objeto da presente análise restringe-se à admissibilidade jurídica da Emenda Modificativa nº 06, apresentada pelo Vereador Joélio Rosa de Moraes, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.2 DA ANÁLISE JURÍDICA

A) Requisito da Pertinência Temática

A emenda parlamentar apresentada a um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como é o caso da LDO, devem obrigatoriamente guardar relação direta com o tema do projeto original. A apresentação de emendas sobre matérias estranhas ao objeto da proposição é vedada e configura vício de inconstitucionalidade formal.

Essa restrição, conhecida como princípio da pertinência temática, visa proteger a iniciativa legislativa reservada e o princípio da separação dos Poderes. O STF possui jurisprudência consolidada sobre o tema, entendendo que o Poder Legislativo não pode usar de um projeto de iniciativa do Executivo para legislar sobre assuntos que não foram originalmente propostos.

STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2114 SC
– Publicado em 17/04/2023

O Supremo Tribunal Federal, neste julgado, reafirmou que é vedado ao Poder Legislativo formalizar emendas que não guardem pertinência com a matéria originalmente proposta ou que impliquem aumento de despesa em projetos de iniciativa reservada, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Portanto, a Emenda Modificativa nº 06 possui pertinência temática com a matéria do projeto de lei apresentado.

B) Requisito para Aumento de Despesa

A Constituição Federal estabelece regras rígidas para emendas parlamentares que resultem em aumento de despesa em projetos de lei orçamentária (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

A regra geral, aplicável aos municípios por simetria, está no art. 166, §3º da CF/88. Segundo o dispositivo, as emendas que impliquem aumento de despesa em projetos de lei orçamentária só podem ser aprovadas se:

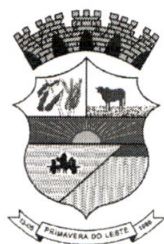
1. Indicarem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de outra despesa (excluindo-se certas dotações, como as de pessoal, serviço da dívida e transferências tributárias);

2. Forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166 §3º.

Além disso, a EC 95/2016 introduziu o art. 113 do ADCT, que se aplica a todos os entes federativos. Este artigo exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A ausência dessa estimativa acarreta a inconstitucionalidade formal da norma.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **ADMISSIBILIDADE** da Emenda Modificativa nº 06, por se tratar de emenda de pertinência temática,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

não caracterizando aumento manifesto de despesa, mas sim um exercício da competência legislativa para aperfeiçoar os meios de atingir o fim público almejado pelo projeto de lei.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 28 de outubro de 2025.

Rebeca Moreira Pozzebonn Abreu
REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal